



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052829-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Cajuru, em que é agravante MOURIVALDO DE JESUS BISPO, é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2052829-50.2025.8.26.0000

Agravante: Mourivaldo de Jesus Bispo

Agravado: Banco Votorantim S/A

Comarca: Cajuru – Vara Única

Juiz: José Oliveira Sobral Neto

Voto nº 17.836

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa natural - Indeferimento do benefício - Pretensão de reforma da decisão - Não acolhimento - Hipossuficiência econômica não demonstrada - Apesar de concedida oportunidade para juntada de documentos, o agravante não cumpriu a determinação de forma escorreita, sem justificativa para tanto - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo e isento de preparo (em razão da matéria), interposto em face da decisão proferida às fls. 81/84 dos autos 1001785-98.2024.8.26.0111 que, em sede de ação de obrigação de fazer, indeferiu o pedido de gratuidade processual formulado pelo autor, nos seguintes termos:

“Vistos. Recebo as petições e documentos de fls. 76/80 como emenda a inicial. Ao ajuizar a presente ação, a parte autora postulou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Tal pretensão, entretanto, não merece prosperar. Inicialmente, cumpre esclarecer que, para análise do benefício pleiteado, foi determinada à parte autora a juntada aos autos de cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; e cópia das duas últimas declarações do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ocorre que, contrariando determinação judicial, a parte autora deixou de apresentar os documentos solicitados. Entretanto, depreende-se dos autos que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas processuais. Em primeiro lugar, a

parte autora constituiu advogado particular, o que faz presumir não ter preenchido os requisitos para ser admitida no convênio da Ordem dos Advogados com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Em segundo lugar, a parte autora assumiu financiamento de veículo com parcelas mensais de R\$ 1.232,00 (um mil e duzentos e trinta e dois reais). Ademais, a movimentação mensal de cartão de crédito conforme extratos de fls. 65/80 nos últimos meses de 2024 foram entre R\$ 593,51 (quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e um centavos) e R\$ 903,00 (novecentos e três reais). Desta forma, apesar de a parte autora afirmar se encontrar em precária situação financeira, declara possuir condição econômica de arcar com as parcelas mensais do contrato, possuindo, assim, presumidamente, possibilidade financeira de arcar com as módicas custas processuais [...] Desse modo, considerando os indícios existentes nos autos, os quais afastam a presunção de pobreza, indefiro o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que recolha as custas e taxas respectivas em 15 (quinze) dias, comprovando nos autos, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil”

Irresignado, recorre o autor, aduzindo, em síntese, que não tem condições de arcar com as custas processuais sem o prejuízo de seu sustento. Afirma que é gesseiro autônomo, com renda variável e imprevisível e que a declaração de hipossuficiência deve bastar para a concessão do benefício. Também assevera que “o simples uso de cartão de crédito não implica necessariamente em disponibilidade financeira, mas sim em um reflexo da necessidade de recorrer ao crédito para custear despesas essenciais” (fl. 14) Forte nessas premissas, propugnou pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pela reforma da decisão, para concessão de gratuidade processual.

O recurso foi recebido no duplo efeito, com determinação de juntada de documentos (fls. 90/93).

Intimado, o agravante se manifestou a respeito do despacho

(fls. 97/154).

A contraminuta foi dispensada, com fulcro na ausência de citação nos autos de origem.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

Por proêmio, cumpre observar que o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil estabeleceu presunção de veracidade da alegação de impossibilidade do custeio das despesas processuais apresentada por pessoa natural.

Convém destacar, por oportuno, que referida presunção denota natureza relativa, de modo que compete ao juízo indeferir o benefício quando subsistirem elementos para tal desiderato, conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

“A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que ele comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual.” (*Manual de Direito Processual Civil*, 8. ed, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 237).

De fato, tem-se admitido a criação de uma fase de esclarecimentos da situação econômica de quem requer a gratuidade, máxime quando, pela profissão ou pela natureza do litígio, o magistrado intuir que a parte não é pobre como afirma ser, de modo que se afigura lícita a exigência da prova da miserabilidade duvidosa.

Referida exigência teve gênese na necessidade de contenção de abusos manifestos, quanto ao uso da lei que permite ao pobre litigar sem ônus, na medida em que, por vezes, vislumbra-se realidade fática com litigantes abastados que não querem pagar custas, embora possam fazê-lo com facilidade.

Como corolário da assertiva supra, emerge a pertinência da investigação da condição de miserabilidade sob suspeita ou que ostenta um perfil econômico incompatível com a pobreza declarada.

Cabe, portanto, ao Poder Judiciário no âmbito de sua discricionariedade controlada, coibir abusos de direito, máxime tendo em vista a necessária interpretação da lei conforme a Constituição e a força normativa consubstanciada no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal vigente, sob pena de transformá-la em mero papel inútil (*Stück Papier*) ou programa de meras boas intenções (Nesse sentido: Konrad Hesse, *Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*, p. 29-32, Heidelberg, C.F. Müller Verlag, 16ª.ed, 1988; Vezio Crisafulli e Livio Paladin, *Commentario breve alla Costituzione*, Padova, Cedam, 1993; José Joaquim Gomes Canotilho, in *Direito Constitucional e teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, 1998).

Tecidas essas considerações, o presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, *in casu*, o agravante não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício, tornando inviável o pedido de seu acolhimento nesta sede.

Nesse sentido, cumpre anotar que este Relator conferiu oportunidade para que o autor apresentasse provas da necessidade da gratuidade processual, especificamente, foram solicitados extratos bancários, relatório do Registrato quanto às contas e relacionamentos em bancos, declaração de isenção de IRPF ou declarações de IRPF e eventuais documentos de cônjuge/companheiro. O agravante, contudo, não cumpriu a determinação de maneira esmerada.

Embora tenha juntado extratos bancários e faturas de cartão, a falta da juntada do relatório do Registrato quanto às contas e relacionamentos em bancos para demonstrar serem as únicas contas que movimenta se mostraria essencial para demonstrar a capacidade financeira do agravante.

Na verdade, a documentação que consta nos autos indica ocultação de renda e patrimônio, isso porque consta transferências para outra conta de titularidade do autor (p.ex. indicada à fl. 130). Todavia, não foi juntado o extrato dessa outra conta (IP 0260 Agência 1 Conta 19965365-5).

Ainda, embora o agravante afirme não possuir renda suficiente para

declaração de imposto (o que é inverossímil considerando ter recebido cerca de R\$ 27 mil em 4 meses), não juntou sequer simples declaração de isenção de imposto de renda, de fácil obtenção conforme modelo obtido no site da RFB, o que elide ainda mais a presunção de veracidade da declaração de pobreza.

Na ausência da juntada efetiva dos documentos solicitados, os documentos apresentados, por si só, não são suficientes para provar a impossibilidade do agravante em arcar com as custas processuais.

Com efeito, não há dúvida de que a parte interessada na concessão da gratuidade pode, eventualmente, deixar de juntar algum documento pertinente à concessão do benefício, conquanto que o faça justificadamente. Entretanto, a presunção de veracidade da hipossuficiência financeira não desincumbe a parte de provar a sua situação, transferindo referido ônus ao Poder Judiciário.

Além disso, cediço que a mera contratação de advogado particular não constitui óbice ao deferimento da gratuidade, nos termos preconizados, inclusive, pelo art. 99, §4º do CPC. Contudo, tal fato, em conjunto com os demais elementos constantes dos autos pode, sim, corroborar o entendimento adotado, no caso concreto, para indeferir o benefício.

Em face do quadro descrito, diante da não comprovação da hipossuficiência financeira do agravante, tendo lhe sido dada mais de uma oportunidade para tal, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso e determino ao agravante o recolhimento das custas processuais da ação originária e as deste recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 102 do CPC.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator